

**INCÊNDIO - PERIGO COMUM - PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - DANO -
IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA - CASA HABITADA - CAUSA DE
AUMENTO DE PENA - ART. 250, § 1º, II, A, DO CÓDIGO PENAL**

- Resta configurado o crime de incêndio no momento em que o agente coloca em risco a vida e a integridade física de pessoas que estavam no local ou, ainda, o patrimônio de outrem, concretizando a situação de perigo comum.

- Somente será permitida a desclassificação para o crime de dano, caso o incêndio provocado não gere perigo comum.

- Sendo a pena corretamente fixada, não há que se falar em sua redução.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0016.00.011029-2/001 - Comarca de Alfenas - Relator: Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2005. -
José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - A r. sentença de f. 76/84 condenou o réu Paulo Roberto Galdino de Farias, como incurso nas sanções do art. 250, *caput*, e § 1º, inc. II, alínea a, do CP, à pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, mais 13 dias-multa, fixado cada um no mínimo legal.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. No mérito, requer a sua absolvição, alegando que

não há provas nos autos capazes de demonstrar que o agente expôs a perigo pessoa certa e determinada, bem como que o laudo pericial de incêndio comprovou que não ocorreu perigo à vida. Negada a absolvição, pede a desclassificação para o delito previsto no art. 163 do CP e, por fim, a redução da pena fixada (f. 94/102).

O Promotor apresentou contra-razões pela manutenção da sentença (f. 104/113); o d. Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 118/121).

Conheço do recurso.

Preliminar.

A preliminar de nulidade em razão da não-observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diante do excessivo número de defensores que atuaram no processo, é de todo descabida e não merece amparo, *data venia*.

Consoante análise dos autos, foram os defensores devidamente nomeados, bem como praticaram todos os atos processuais previstos em lei para os quais foram intimados, não

sofrendo o recorrente, de tal modo, qualquer forma de prejuízo em função de defesa deficiente ou omissão dos defensores.

Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Começo por dizer que conheço a opinião dos doutos, entre eles o magistério de Julio Fabbrini Mirabete (cf. *Código Penal Interpretado*, p. 1.437), *verbis*:

Para a existência do crime de incêndio, é indispensável a prova da ocorrência de perigo efetivo, concreto, para pessoa ou coisas indeterminadas. O perigo pode decorrer não do fogo, mas do próprio fato, como do pânico instaurado pelo fato. A destruição de coisas determinadas pode constituir outro ilícito (dano, por exemplo).

Entretanto, no caso em tela, tenho que ressuma claramente da prova feita, sem lugar para dúvidas e incertezas, a prática do crime previsto no art. 250, *caput*, do Código Penal: “Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”.

Com efeito, consoante depoimento prestado na fase administrativa e em juízo, o próprio apelante confirma que derramou álcool em cima da mesa da cozinha, na residência de Janaína dos Santos, e riscou um palito de fósforo, causando um incêndio que somente não se propagou em função da ação de terceiros, que conseguiram apagar o fogo.

A testemunha Janaína dos Santos, proprietária da casa em que o apelante causou o incêndio, confirmou o depoimento prestado pelo recorrente, afirmando, ainda, que ele despejou álcool sobre sua filha, o que merece ser destacado (f. 09/10 e 46).

Acrescenta-se o depoimento da testemunha Maria Aparecida Pires Marques, no qual foi declarado que, “chegando no local, a depoente notou que, realmente, Janaína estava chorando e que sua casa estava pegando fogo,

tendo a depoente chamado por seus familiares para ajudarem a apagar o fogo dentro da casa” (f. 17/18 e 47).

Embora tenha o laudo pericial determinado que o incêndio causado pelo apelante não expôs a perigo a integridade física ou o patrimônio de outrem, há nos autos testemunhas que confirmam a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, além de o próprio réu ter confessado o crime.

Assim, mesmo sendo de pequenas proporções, diante da rápida intervenção de terceiros, o incêndio iniciado pelo recorrente causou situação de perigo comum, bem como expôs a risco o patrimônio de outrem, uma vez que se trata de local de fácil propagação das chamas e conseqüente risco à integridade física de várias pessoas.

Resta, assim, plenamente configurado o crime descrito no art. 250, *caput*, do CP, não havendo que se falar, portanto, em absolvição nem desclassificação para o delito previsto no art. 163 do CP.

Por fim, igualmente improcedente é a alegação do recorrente de que a pena foi indevidamente exacerbada.

Ao contrário, devidamente analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a pena-base foi fixada no mínimo de 3 anos de reclusão, com o aumento imposto pelo § 1º, inc. II, alínea *a*, do art. 250 do Código Penal, de modo que não há redução a fazer, *data venia*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Hyarco Immesi - De acordo com o Relator.

A Sr.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-